



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 503, DE 2011

(Do Sr. Valadares Filho)

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para instituir o Programa Bolsa Livro Técnico e Científico para estudantes beneficiados pelo Programa Universidade para Todos (PROUNI).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6658/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005 passa a vigor acrescida dos seguintes arts. 16-A, 16-B:

“Art. 16-A Fica instituído o Programa Bolsa Livro Técnico e Científico, no âmbito do PROUNI.

§ 1º O Programa Bolsa Livro Técnico e Científico consiste na concessão de recursos financeiros para os estudantes beneficiários do PROUNI adquirirem bibliografia especializada para os respectivos cursos.

§ 2º O estudante beneficiado pelo PROUNI, terá direito a uma Bolsa Livro Técnico e Científico no valor semestral de R\$ 300,00 (trezentos reais) para aquisição de publicações, nos termos do *caput* e § 1º deste artigo.

§ 2º Programa Bolsa Livro Técnico e Científico de que trata esta Lei será concedido ao estudante que:

I – cadastrar o Curriculum Vitae na Plataforma LATTES do CNPq;

II – comprovar a frequência igual ou superior a 80%o curso em que estiver matriculado;

III – encaminhar ao responsável pelo curso, semestralmente, a resenha de livros técnicos e/ou científicos da bibliografia recomendada pelo respectivo curso, nos termos do regulamento do programa.

§ 3º A gestão do Programa Bolsa Livro Técnico e Científico será feito na forma de regulamento próprio expedido pelo órgão competente.

Art. 16- B Os recursos para o Programa Bolsa Livro Técnico e Científico de que trata esta Lei serão provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de que trata a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Universidade para Todos (PROUNI) tem-se revelado uma das políticas mais efetivas para o acesso ao ensino superior no Brasil. Instituído pela Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, o programa tem concedido, semestralmente, dezenas de milhares de bolsas de estudos, totais ou parciais. No primeiro semestre de 2006, por exemplo,

foram mais de 90 mil bolsas; já no segundo de 2007, foram criadas cerca de 55 mil; já no segundo semestre de 2010, pouco mais de 55 mil estudantes foram beneficiados.

O que há de melhor no PROUNI é que seu propósito de inclusão busca alcançar aqueles estudantes de famílias cujas rendas sejam igual ou inferior a três salários mínimos, da seguinte forma: para aquele cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até um salário-mínimo e meio, a bolsa será integral; e aqueles cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até três salários-mínimos poderão receber bolsas de estudo parciais de 50% ou de 25% do valor integral.

Não obstante tais critérios de inclusão, sabe-se que o desempenho escolar de um universitário não reside apenas na frequência às aulas com regularidade. Como progredir no conhecimento técnico e científico, se esses estudantes, membros de famílias com renda inferior a três salários mínimos não podem adquirir livros? Essa dificuldade se agrava em um país como o nosso, em que não se conta com bibliotecas públicas com acervos atualizados.

Não se pode adquirir um livro técnico de qualidade por um valor inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por exemplo. Se formos para áreas mais especializadas, como Medicina ou Engenharia, os valores superam a centena de reais.

Este projeto de lei tem o propósito de cobrir, parcialmente, essa lacuna na vida dos estudantes beneficiários do PROUNI. Esse tipo de auxílio já é uma prática em programas como o de iniciação científica do CNPq, assim como outros, de instituições de fomento à pesquisa.

Com esta proposição, queremos que os recursos para a aquisição de livros para esse conjunto de estudantes seja facilitado. Com essa medida, adicionalmente, haverá maior estímulo ao mercado editorial técnico e científico, ampliando o número de exemplares que podem ser impressos e, quiçá, barateando os custos.

A intervenção governamental na oferta de material didático não é nova no Brasil, pois dispomos do Programa Nacional do Livro Didático (PNLD), um dos maiores do mundo, e que existe desde 1929. Em anos recentes, como o de 2008/2009, o investimento do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) foi de R\$ 302,6 milhões.

Tendo em vista o altíssimo alcance para o incremento de nossa educação superior, para a inclusão social e para o desenvolvimento científico e tecnológico do Brasil, solicitamos o apoio a esta proposição.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2011.

Deputado VALADARES FILHO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 16. O processo de deferimento do termo de adesão pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 5º desta Lei, será instruído com a estimativa da renúncia fiscal, no exercício de deferimento e nos 2 (dois) subseqüentes, a ser usufruída pela respectiva instituição, na forma do art. 9º desta Lei, bem como o demonstrativo da compensação da referida renúncia, do crescimento da arrecadação de impostos e contribuições federais no mesmo segmento econômico ou da prévia redução de despesas de caráter continuado.

Parágrafo único. A evolução da arrecadação e da renúncia fiscal das instituições privadas de ensino superior será acompanhada por grupo interministerial, composto por 1 (um) representante do Ministério da Educação, 1 (um) do Ministério da Fazenda e 1 (um) do Ministério da Previdência Social, que fornecerá os subsídios necessários à execução do disposto no caput deste artigo.

Art. 17. (VETADO).

.....

.....

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001

Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES)

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, de natureza contábil, destinado à concessão de

financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010*)

§ 1º O financiamento de que trata o caput poderá, na forma do regulamento, ser oferecido a alunos da educação profissional técnica de nível médio, bem como aos estudantes matriculados em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos, observada a prioridade no atendimento aos alunos dos cursos de graduação. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010*)

I - (*Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010*)

II - (*Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010*)

III - (*Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010*)

§ 2º São considerados cursos de graduação com avaliação positiva, aqueles que obtiverem conceito maior ou igual a 3 (três) no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, de que trata a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010*)

§ 3º Os cursos que não atingirem a média referida no § 2º ficarão desvinculados do Fies sem prejuízo para o estudante financiado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010*)

§ 4º São considerados cursos de mestrado e doutorado, com avaliação positiva, aqueles que, nos processos conduzidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, nos termos da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, obedecerem aos padrões de qualidade por ela propostos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007*)

§ 5º A participação da União no Fies dar-se-á exclusivamente mediante contribuições ao Fundo instituído por esta Lei, ressalvado o disposto nos arts. 10 e 16. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010*)

§ 6º É vedada a concessão de novo financiamento a estudante inadimplente com o Fies ou com o Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010*)

Seção I

Das receitas do FIES

Art. 2º Constituem receitas do FIES:

I - dotações orçamentárias consignadas ao MEC, ressalvado o disposto no art. 16;

II - trinta por cento da renda líquida dos concursos de prognósticos administrados pela Caixa Econômica Federal, bem como a totalidade dos recursos de premiação não procurados pelos contemplados dentro do prazo de prescrição, ressalvado o disposto no art. 16;

III - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos ao amparo desta Lei;

IV - taxas e emolumentos cobrados dos participantes dos processos de seleção para o financiamento;

V - encargos e sanções contratualmente cobrados nos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo, de que trata a Lei nº 8.436, de 25 de junho de 1992, ressalvado o disposto no art. 16;

VI - rendimento de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e

VII - receitas patrimoniais.

VIII - outras receitas. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 1º Fica autorizada:

I – [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

II - a transferência ao FIES dos saldos devedores dos financiamentos concedidos no âmbito do Programa de Crédito Educativo de que trata a Lei nº 8.436, de 1992;

III - a alienação, total ou parcial, a instituições financeiras, dos ativos de que trata o inciso II deste parágrafo e dos ativos representados por financiamentos concedidos ao amparo desta Lei. [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.552, de 19/11/2007\)](#)

§ 2º As disponibilidades de caixa do FIES deverão ser mantidas em depósito na conta única do Tesouro Nacional.

§ 3º As despesas do Fies com os agentes financeiros corresponderão a remuneração mensal de até 2% a.a. (dois por cento ao ano), calculados sobre o saldo devedor dos financiamentos concedidos, ponderados pela taxa de adimplência, na forma do regulamento. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

I - [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

II - [\(Revogado pelas Leis nº 11.552, de 19/11/2007 e pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

III – [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

IV - [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 12.202, de 14/1/2010\).](#)

§ 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do § 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte: [\(“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.846, de 12/3/2004\)](#)

I - na hipótese de renegociação de saldo devedor parcialmente alienado na forma do inciso III do § 1º deste artigo, serão estabelecidas condições idênticas de composição para todas as parcelas do débito, cabendo a cada credor, no total repactuado, a respectiva participação percentual no montante renegociado com cada devedor; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 10.846, de 12/3/2004\)](#)

II - as instituições adquirentes deverão apresentar ao MEC, até o dia 10 de cada mês, relatório referente aos contratos renegociados e liquidados no mês anterior, contendo o número do contrato, nome do devedor, saldo devedor, valor renegociado ou liquidado, quantidade e valor de prestações, taxa de juros, além de outras informações julgadas necessárias pelo MEC.

.....

FIM DO DOCUMENTO